

Acórdão: 15.780/02/3<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.010108368-37  
Impugnante: Coimbra Açúcar e Álcool Ltda  
Proc. S. Passivo: Dante Lanza dos Santos/Outros  
PTA/AI: 02.000203755-29  
Inscrição Estadual: 372.174304.0066  
Origem: AF/Governador Valadares  
Rito: Sumário

---

**EMENTA**

**EXPORTAÇÃO - NÃO INCIDÊNCIA - DESCARACTERIZAÇÃO.** Constatado que a Autuada promoveu operação com o fim específico exportação, amparada pela não incidência do imposto, descumprindo pressuposto básico da desoneração, qual seja, a de que ela não alcança as etapas anteriores de circulação da mercadoria. Infração plenamente caracterizada. Lançamento procedente. Decisão unânime.

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre descaracterização do instituto da não incidência do imposto na remessa de mercadoria para exportação, uma vez que a mercadoria foi descarregada em outra empresa que não a comercial exportadora.

Exigências de ICMS e Multa de Revalidação.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 08/14, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 36/38.

---

**DECISÃO**

Cuida o caso em tela de descaracterização de operação de não incidência do imposto, em saída com o fim específico de exportação, em razão de descumprimento do pressuposto básico da desoneração, qual seja, o de que a não incidência não alcança as etapas anteriores de circulação da mercadoria.

Exigências de ICMS e Multa de Revalidação.

Os fundamentos das exigências fiscais estão claramente definidos no artigo 7º da Lei 6763/75:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**Art. 7º** - O imposto não incide sobre:

I -

II - a partir de 16 de setembro de 1996, a operação que destine ao exterior mercadoria, inclusive produto primário e produto industrializado semi-elaborado, bem como sobre prestação de serviço para o exterior;

§ 1º - A não-incidência de que trata o inciso II, observado o que dispuser o Regulamento, aplica-se também à operação que destine mercadoria, com o fim específico de exportação para o exterior, a:

- 1) outro estabelecimento da empresa remetente;
- 2) empresa comercial exportadora, inclusive trading company;
- 3) armazém alfandegado ou entreposto aduaneiro.

§ 3º - O disposto no § 1º somente se aplica à operação de remessa da própria mercadoria a ser exportada posteriormente, no mesmo estado em que se encontre, ressalvado o seu simples acondicionamento ou reacondicionamento.

...

§ 5º - A **não-incidência** prevista no inciso II **não alcança**, ressalvado o disposto no § 1º, as **etapas anteriores de circulação** da mesma mercadoria ou de outra que lhe tenha dado origem. (Grifado)

No caso em foco, a Autuada emitiu a nota fiscal nº 000530, destinando a mercadoria *álcool etílico não desnaturado* à empresa comercial exportadora Comércio e Indústrias Brasileiras Coinbra S.A., estabelecida no município de Cariacica, Estado do Espírito Santo, sendo que no campo "Dados Adicionais - Informações Complementares" do citado documento fiscal existe observação de que "*a mercadoria será descarregada nos tanques da Lasa Linhares Agro Industrial S.A, Fazenda Córrego das Pedras, Br 101, km 141 - Linhares - ES.*".

Considerando-se não se tratar a empresa de Linhares de armazém geral, muito antes pelo contrário, encontra-se cadastrada no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) com a atividade econômica principal de fabricação de álcool, verifica-se que a descarga da mercadoria nessa empresa contraria a previsão legal de não incidência do imposto na operação de remessa de mercadoria para empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação.

Ainda que se argumentasse que a empresa de Linhares tivesse, também, a atividade de armazenagem, ainda assim, prevaleceria a imputação, visto essas atividades serem incompatíveis num mesmo estabelecimento, ou seja, fabricação e

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

armazenamento para terceiros da mesma mercadoria não são atividades compatíveis para efeito de controle fiscal-tributário.

A Impugnante sustenta que a mercadoria foi efetivamente exportada, cumprindo o objetivo da desoneração de impostos estabelecida na Constituição e na legislação infraconstitucional.

Não obstante, ainda que esteja comprovada a efetiva exportação da mercadoria, o parágrafo quinto acima transcrito estabelece que a desoneração do imposto não alcança as etapas anteriores à remessa da mercadoria à empresa comercial exportadora.

Por outro lado, se atentar-se para a discriminação da mercadoria na nota fiscal de origem e na nota fiscal de exportação verifica-se uma divergência de especificação: na nota fiscal de remessa consta *álcool etílico não desnaturado* enquanto na nota fiscal de exportação consta *álcool et. hydr. desnaturado*.

Ora, o parágrafo terceiro acima transcrito estabelece que a não incidência em questão *"somente se aplica à operação de remessa da própria mercadoria a ser exportada posteriormente, no mesmo estado em que se encontre"*.

Dessa forma, de tudo acima exposto, verifica-se que restaram plenamente caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Sauro Henrique de Almeida (Revisor) e Francisco Maurício Barbosa Simões.

**Sala das Sessões, 18/12/02.**

**Aparecida Gontijo Sampaio**  
**Presidenta**

**Edwaldo Pereira de Salles**  
**Relator**